



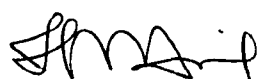
MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10140.001136/2004-28
Recurso nº 139.254
Resolução nº 3801-00.007 – 1ª Turma Especial
Data 18 de maio de 2009
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente MISSÃO SALESIANA DE MATO GROSSO
Recorrida DRJ-Campo Grande/MS

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à repartição de origem.


HENRIQUE PINHEIRO TORRES - Presidente


HÉLCIO LAFETÁ REIS - Relator

EDITADO EM: 11/09/2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Alex Oliveira Rodrigues de Lima e Hécio Lafetá Reis.

Relatório

Contra o interessado supra-identificado foram emitidas, em 12/12/2000 e 13/02/2001, as Notificações de Lançamento (fls. 35 a 36) relativas a lançamentos do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, das Contribuições Sindicais Rurais e Contribuição SENAR dos exercícios 1995 e 1996 respectivamente, referentes ao imóvel rural denominado “Instituto São Vicente Lagoa da Cruz”, localizado no município de Campo Grande/MS, cadastrado na Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) sob o número 1.078.933-2.

O contribuinte, após ciência dos lançamentos, apresentou Solicitação de Retificação de Lançamento – SRL (fls. 26 a 27) requerendo o cancelamento das notificações de lançamento por se enquadrar nos requisitos de imunidade.

A DRF Campo Grande/MS indeferiu a solicitação pelo fato de não restar demonstrado que as atividades rurais desenvolvidas no imóvel estivessem relacionadas com as finalidades essenciais da entidade, nos termos do § 4º do art. 150, VI, da Constituição Federal.

Inconformado, o contribuinte apresentou impugnação (fls. 1 a 18) e requereu o reconhecimento da imunidade do ITR pelo fato de o imóvel rural ser utilizado *para desenvolver atividades educacionais da UNIVERSIDADE CATÓLICA DOM BOSCO, servindo como local de desenvolvimento de atividades complementares dos cursos de: Psicologia, Nutrição, Agronomia, Zootecnia, Administração de Cooperativas e Empresas Rurais, Biologia, Engenharia Sanitária e Ambiental, Serviço Social, etc.* (fl. 3).

A DRJ Campo Grande/MS julgou o lançamento procedente em parte (fls. 41 a 46), decidindo, em síntese, da seguinte forma:

a) A imunidade constitucional restringe-se ao patrimônio, às rendas e aos serviços essenciais das entidades assistenciais, cabendo a essa apresentar comprovação efetiva da utilização do imóvel rural para seus fins específicos (fl. 41);

b) o objeto da entidade é diverso da atividade rural, o que ocasiona a não obrigatoriedade do recolhimento das contribuições sindicais (fl. 46);

c) deve ser mantida a exigência da contribuição SENAR tendo em vista que essa é devida pelos exercentes de atividades rurais, ainda que de forma secundária e não preponderante (fl. 46).

Inconformado com a decisão da 1ª instância, o contribuinte apresenta recurso voluntário a este Conselho (fls. 55 a 192) e requer a realização de perícia contábil para *comprovar a origem e o destino das receitas eventualmente advindas da área em questão* (fl. 55) ou o reconhecimento dos seguintes fatos:

a) a suspensão da imunidade tributária, no caso dos autos, processou-se sem que fosse respeitado o direito da recorrente de defender-se da imputação de ter deixado de cumprir as exigências legais para a fruição do benefício de que desfrutava, devendo, portanto, ser declarado a nulidade do ato de lançamento do ITR no ano calendário de 1995 e 1996;

b) decai o direito do Fisco de lançar o crédito tributário, devendo o processo administrativo ser extinto, reconhecendo-se a nulidade do ato de lançamento do ITR; e/ou

c) a recorrente tem direito à fruição da imunidade contemplada no art. 150, VI, "c", da Constituição Federal, eis que se trata de uma instituição sem fins lucrativos e que o ITR exigido refere-se a imóvel que está sendo utilizado na consecução dos seus fins institucionais, decretando-se a nulidade dos lançamentos do ITR exercício 1995 e 1996 do imóvel rural situado no Município de Campo Grande-MS, cadastrado na SRF sob o nº 1.078.933-2, no qual se encontra instalado oratórios e se desenvolvem vários projetos a comunidade carente;



d) a exigência da Contribuição para o SENAR não merece prosperar, na medida em que é inconstitucional e ilegal a um só tempo, porque o Fisco Federal está a exigir o pagamento de obrigação tributária de entidade beneficente de assistência social e ilegal, que preenche todos os requisitos previstos no art. 14 do CTN;

e) no caso em tela, não foi instaurado processo administrativo visando suspender os benefícios proporcionados pela imunidade contemplada no art. 150, VI, "c", da Constituição Federal, na medida em que constitui o crédito, sem assegurar a recorrente o direito de defender-se da imputação de que não estaria cumprindo os requisitos do art. 14, do CTN.

É o relatório.



Voto

Conselheiro HÉLCIO LAFETÁ REIS, Relator

O recurso é tempestivo e preenche as condições de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

Em seu recurso, inconformado com a decisão de 1ª instância administrativa que julgou procedente em parte o lançamento, o contribuinte requer a reforma da decisão da DRJ Campo Grande/MS, nos termos constantes de sua peça recursal apresentados no relatório supra.

I. A imunidade das instituições de educação e de assistência social

A Constituição Federal, em seu art. 150, inc. VI, alínea “c”, prevê a vedação de incidência de impostos sobre patrimônio, renda ou serviços (...) das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei.

Tais entidades têm como escopo o atendimento de necessidades básicas dos indivíduos, paralelamente ou em substituição à atuação do Estado, que, em face da diversidade e da amplitude de suas atribuições, bem como das deficiências de sua atuação, vê-se obrigado a compartilhar com essas instituições o encargo do exercício de atividades de interesse público.

O § 4º do mesmo art. 150 restringe tal imunidade ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com as finalidades essenciais das referidas entidades.

O Código Tributário Nacional (CTN), por sua vez, ao regular referida limitação do poder de tributar, nos termos do art. 146, inciso II, da Constituição Federal, assim dispõe:

Art. 14. O disposto na alínea c do inciso IV do artigo 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

I – não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título; (Redação dada pela LC nº 104, de 10.1.2001)

II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§ 1º Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, ou no § 1º do artigo 9º, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício.

§ 2º Os serviços a que se refere a alínea c do inciso IV do artigo 9º são exclusivamente, os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades de que trata este artigo, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos.

Relativamente às contribuições para a seguridade social, a Constituição de 1988, em seu artigo 195, § 7º, prevê a “isenção” conferida às entidades beneficentes de assistência social.

Com base nos dispositivos legais acima referenciados, deve-se ressaltar que a imunidade das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos alcança somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com suas finalidades essenciais e desde que observados os requisitos do art. 14 do CTN acima transcrito.

O Supremo Tribunal Federal tem pautado suas decisões relativas à imunidade das entidades de assistência social afastando *interpretações restritivas da norma imunizante hospedada no art. 150, VI, “c”, da Constituição, salientando ser salutar que as instituições (...) de assistência social sem fins lucrativos obtenham rendas e bens para que possam melhor atingir suas finalidades.* (COSTA, Regina Helena. *Imunidades tributárias – Teoria e análise da jurisprudência do STF*. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 241).

O que caracteriza as instituições sem fins lucrativos não é a ausência de atividade econômica, mas a não-distribuição de lucros.

Quanto à restrição relativa à afetação do patrimônio, da renda ou dos serviços às finalidades essenciais das instituições sem fins lucrativos, o Supremo Tribunal Federal (STF) já se pronunciou nos seguintes termos:

Imunidade tributária – Art. 150, VI, “c”, da Constituição – Instituição de assistência social – Exigência de Imposto sobre Serviços calculado sobre o preço cobrado em estacionamento de veículos no pátio interno da entidade – Ilegitimidade. Eventual renda obtida pela instituição de assistência social mediante cobrança de estacionamento de veículos em área interna da entidade, destinada ao custeio das atividades desta, está abrangida pela imunidade prevista no dispositivo sob destaque. (grifei)

Precedente da Corte: RE 116.188-4.

Recurso conhecido e provido. (RE 144.900-SP, de 22/04/1997).

No mesmo sentido:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINARIO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. INSTITUIÇÃO DE ENSINO. IMUNIDADE. 1. Entidade de ensino e de assistência social sem fins lucrativos. Impostos. Imunidade tributária que abrange o patrimônio e a renda, ainda que advinda de seus bens dados em locação, porque destinada ao cumprimento da finalidade da instituição. Precedente do Tribunal do Pleno. Agravo regimental não provido. (grifei)

(RE-AgR369872 / MG, de 22/06/2005)

De acordo com esses entendimentos do STF, é a destinação dos recursos obtidos que vai determinar se se aplica ou não a imunidade. Se tais recursos forem vertidos em prol da entidade, ou seja, aplicados em conformidade com suas finalidades essenciais, encontrar-se-ão abrangidos pelo instituto.



Analisando-se todos os elementos probatórios presentes nos autos, não há como verificar, incontestavelmente, que todas as atividades desempenhadas pelo Recorrente no imóvel rural se destinam a seus fins institucionais ou que os recursos obtidos sejam vertidos aos objetivos da entidade.

Ressalte-se que as operações alheias ao objeto social da instituição, ainda que suas rendas sejam vertidas integralmente às suas pretensas finalidades essenciais, não podem tomar uma dimensão tal que passem a se configurar como sua principal atividade. Nessas situações, ter-se-ia uma descaracterização do instituto da imunidade, com a entidade atuando de forma privilegiada no mercado, ferindo frontalmente os princípios da isonomia, livre concorrência, da supremacia do interesse público e da proporcionalidade, dentre outros valores protegidos pela Constituição.

Em face do exposto, mister se torna diligenciar junto ao estabelecimento do Recorrente com vistas a esclarecer os itens identificados no final deste voto.

II. A suspensão da imunidade tributária (Lei nº 9.430/1996). Princípios da ampla defesa e do devido processo legal

O Recorrente alega nulidade dos lançamentos em face da ausência de procedimento específico para determinar o desenquadramento da imunidade nos termos da Lei nº 9.430/1996.

Referida lei estabelece em seu art. 32 os procedimentos para a suspensão da imunidade tributária, em virtude de falta de observância dos requisitos legais.

De acordo com o § 1º do art. 32 da Lei nº 9.430/1996, constatado *que entidade beneficiária de imunidade de tributos federais de que trata a alínea c do inciso VI do art. 150 da Constituição Federal não está observando requisito ou condição previsto nos arts. 9º, § 1º e 14, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a fiscalização tributária expedirá notificação fiscal, na qual relatará os fatos que determinam a suspensão do benefício, indicando inclusive a data da ocorrência da infração.*

Verifica-se do acima transcrito que o procedimento prévio de suspensão da imunidade se aplica aos casos em que a entidade beneficiária não esteja cumprindo os requisitos dos artigos 9º e 14 do CTN, em que se encontram definidos os requisitos formais para a fruição do benefício, nos termos do art. 146, II, da Constituição Federal.

A suspensão da imunidade operada nesses termos abarca todo o instituto constitucional, afastando-se o benefício fiscal de forma abrangente, alcançando-se todos os impostos cabíveis.

As Notificações de Lançamento objeto dos presentes autos se referem tão-somente ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) relativo ao imóvel rural identificado, lançamentos esses fundamentados no descumprimento do contido no § 4º do art. 150, I, da Constituição Federal.

Não se trata de procedimento de suspensão da imunidade como um todo. Não é esse o escopo do presente processo. Mas somente afastar a imunidade em relação ao imóvel rural por não observância dos requisitos específicos previstos na Constituição Federal em seu art. 150, § 4º.



Portanto, descabida a referida alegação de violação aos princípios da ampla defesa e do devido processo legal, precipuamente se se considerar que ao ora Recorrente foram garantidos e utilizados todos os meios de defesa previstos no Processo Administrativo Fiscal, a saber: Solicitação de Retificação de Lançamento (SRL), impugnação e recurso voluntário.

III. Decadência

O Recorrente alega em sua defesa a perda do direito da Fazenda Pública de proceder ao lançamento do ITR do exercício 1995 em face do transcurso do prazo decadencial.

Para tanto, se vale do contido no art. 150 e § 4º do Código Tributário Nacional (CTN) para alegar o transcurso do prazo de cinco anos contados a partir da data do fato gerador, regra essa aplicável aos lançamentos do tipo por homologação.

Contudo, o ITR somente se configurou como imposto sujeito ao lançamento por homologação a partir da edição da Lei nº 9.393/1996, aplicável aos exercícios subseqüentes a partir de 1997.

Anteriormente, o ITR previsto na Lei nº 8.847/1994, aplicável ao ITR 1995, era exigido por meio de lançamento de ofício, em que a Fazenda Pública, a par de informações existentes em seus cadastros, procedia à lavratura de notificações de lançamento com vistas a exigir dos contribuintes o pagamento do imposto devido.

Diferentemente disso, nos casos de lançamento por homologação, o contribuinte, antes de qualquer procedimento por parte da Fazenda Pública, calcula e recolhe o imposto, cujo montante ficará sujeito à homologação expressa ou tácita por parte da Administração Pública.

Portanto, não sendo o caso de lançamento por homologação, a regra da decadência aplicável é aquela prevista no art. 173, I, do CTN, ou seja, o direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos contados *do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado*.

Considerando que o ITR 1995 já poderia ser exigido a partir desse mesmo ano, tem-se como termo inicial da regra geral da decadência o dia 1º de janeiro de 1996 e como termo final o dia 1º de janeiro de 2001. Como a Notificação de Lançamento do ITR 1995 foi emitida em 12/12/2000 (fl. 35), conclui-se pela regularidade do procedimento fiscal efetuado.

IV. A “isenção” das contribuições para a Seguridade Social

Quanto à alegação de que *a exigência da Contribuição para o SENAR não merece prosperar, na medida em que é inconstitucional e ilegal a um só tempo, porque o Fisco Federal está a exigir o pagamento de obrigação tributária de entidade beneficente de assistência social e ilegal, que preenche todos os requisitos previstos no art. 14 do CTN* (fl. 79), saliente-se que a “isenção”/imunidade prevista no art. 195, § 7º, da Constituição Federal, se refere às contribuições para a seguridade social previstas nos incisos I a IV do mesmo art. 195.

A Contribuição para o SENAR, contudo, não se enquadra dentre aquelas previstas no art. 195, incisos I a IV, da Constituição Federal, encontrando-se prevista no art. 24, II, da Lei nº 8.847/1994.



Diante disso, referida contribuição não se encontra acobertada pela “isenção” constitucional.

V. Conclusão

Diante do exposto, **DECIDO** por **converter o presente julgamento em diligência** à repartição de origem, com vistas a se obterem os seguintes esclarecimentos:

a) verificar nos documentos do imóvel rural (mapas/plantas, levantamentos topográficos, laudos técnicos e/ou outros) a existência no imóvel rural de áreas utilizadas com atividade rural (pastagens, produção vegetal, etc.);

b) identificar se as áreas de que trata o item anterior têm vinculação com os fins institucionais do Recorrente e/ou se o produto de sua exploração é vertido à consecução dos objetivos assistenciais da entidade;

c) para fins do previsto no item anterior, identificar na escrituração contábil da entidade a forma de exploração do imóvel rural com base nas receitas auferidas e na destinação de seus produtos, com vistas a se confirmar a subsunção do presente caso à condição prevista no § 4º do art. 150 da Constituição Federal;

d) outras diligências que se mostrarem necessárias. //

É como voto.


HÉLCIO LAFETÁ REIS